DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1464/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10547/2014
PROTOCOLO	:	1515268
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VÍTOR DIB YASBEK FILHO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRAS 79/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	FUNDIÇÃO AYOUB LTDA.- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO 63/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EM PVC E FERRO FUNDIDO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL - MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 85.450,00
VIGÊNCIA	:	27/6/2014 A 27/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL INSTRUÍDOS COM OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATENDIMENTO À LEI N. 10520/2002 E LEI N. 8666/1993. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 63/2013 e da formalização do Contrato de Obras n. 79/2014, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul – Sanesul e a empresa Fundição Ayoub Ltda. – ME, ao custo inicial de R$ 85.450,00 (oitenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais).

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 63/2013, em razão da ausência de planilha orçamentária contendo os custos unitários dos produtos licitados. Em relação à formalização do Contrato de Obras n. 79/2014, manifestou-se pela sua regularidade (peça 30, fs. 264-269).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização

contratual, pugnou pela imposição de multa ao Gestor responsável (peça 31, fs. 270-272).

Em razão de referida irregularidade foi determinada a intimação do Gestor responsável, por meio do Despacho DSP - G.RC - 37987/2018 (peça 32, fs. 448-449), para que apresentasse defesa a respeito da falta de planilha orçamentária de custos unitários.

Ao responder ao Termo de Intimação, o atual Diretor de Administração e Finanças da Sanesul compareceu nos autos apresentando documentos (peça 46, fs. 454-461).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 1ª e da 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, e de acordo com a ordem cronológica dos fatos, passo a examinar em primeiro lugar os aspectos relativos ao procedimento licitatório.

2.1. Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 63/2013

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apontou a presença de documentos referentes à licitação, mas ressaltou a falta de envio de Planilha Orçamentária contendo os Custos Unitários dos produtos pretendidos, o que levou à manifestação pela irregularidade do procedimento licitatório.

No entanto, em resposta à intimação desta Corte o atual Diretor de Administração e Finanças da Sanesul, encaminhou cópia de planilha de orçamento realizado na data de 01/10/2013, informando o preço unitário e o preço total dos produtos pretendidos, e que serviram de norte para análise das propostas apresentadas pelas participantes da licitação (42, fs. 289-309).

Assim sendo, entendo que restou sanada a irregularidade apontada no Termo de Intimação, o que demonstra que o procedimento licitatório foi realizado nos termos previstos nos arts. 3º e 4º, da lei n. 40520/2002.

2.2. Formalização do Contrato de Obras n. 79/2014

Compulsando-se os autos, e de acordo com os dados contidos na análise técnica (peça 30, f. 267), é possível se verificar que o contrato (peça 13, fs. 126-135) foi formalizado em conformidade com os termos previstos no art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que em suas cláusulas encontram-se presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Também foi comprovada a sua publicação na imprensa oficial, em atenção ao disposto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 63/2013 e da formalização do Contrato de Obras n. 79/2014**, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS